



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.516 - SP (2013/0337099-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE
INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO DIPO - 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.

2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.

3. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3**, o suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo /DIPO-3, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.516 - SP (2013/0337099-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO - 3

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3**, ora suscitado, nos autos do Inquérito Policial n. 0090682-31.2012.8.26.0050.

O procedimento investigativo foi instaurado a partir da notícia da suposta prática do crime de falsidade ideológica perpetrada contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo na constituição das empresas DAFOR PARTICIPAÇÕES LTDA, MAWSON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SEROWES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MACKAY ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, MACQUAIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E WILKEYS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e no registro da embarcação "Sea Diamonds", por Adelmo Zarzur Júnior.

O Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/DIPO-3, acolhendo parecer ministerial, declinou de sua competência (fl. 1.537), por entender que, embora as juntas comerciais sejam subordinadas administrativamente aos Estados, estes órgãos encontram-se vinculados tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio.

O Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo -SJ/SP, por seu turno, suscitou este conflito de competência, nos seguintes termos:

Com efeito, a competência para julgamento do crime de uso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento falso se fixa pela entidade ou órgão ao qual ele foi apresentado. Assim, tendo o documento sido usado perante autoridades estaduais, foi essa a esfera atingida, não havendo que se falar em ofensa em interesse da União, ainda que tal órgão estadual exerça funções tecnicamente subordinadas a órgão federal.

O artigo 6º da Lei 8.934/94 é claro ao afirmar que as Juntas Comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC. Assim, ainda que devendo seguir as regras técnicas impostas pelo órgão federal (DNRC), as Juntas fazem parte da administração estadual, sendo esta a atingida pelo crime de falso em apreço nestes autos. Não se olvida que a Administração Pública Federal tem interesse reflexo e difuso na regularidade de toda atividade comercial no país. Porém, para que seja atraída a competência da Justiça Federal, o interesse há de ser direto e concreto.

(...)

Desta feita, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser os autos para lá encaminhados, com as nossas homenagens. (Fls. 11545/1546).

Remetidos os autos a esta Corte Superior de Justiça, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1.561/1.564) pela competência do Juízo estadual, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.516 - SP (2013/0337099-7) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.

2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.

3. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3**, o suscitado.

VOTO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Apuram estes autos a suposta prática de delito de falsidade ideológica contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo (art. 299 do Código Penal) ao serem verificadas várias irregularidades praticadas por Adelmo Zarzur Júnior na constituição de diversas empresas e no registro de uma embarcação.

O art. 6º da Lei n. 8.934/1994 prescreve que "*as juntas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio".

Ao interpretar este dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que, para se firmar a competência para processar e julgar feitos que envolvam a junta comercial de um estado, é necessário aferir a existência de ofensa direta aos bens e serviços ou interesses da União, conforme ditos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994.

2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado.

(CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª.S., DJe 21.6.2012)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados.

2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal.

3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante.

(CC 81.261/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª.S., DJe 16.3.2009)

No caso dos autos, Adelmo Zarzur Júnior apresentou documentos falsos, para constituir empresas e registrar embarcação na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

De pronto, não verifico qualquer prejuízo direto aos bens, serviços ou interesses da União, ante a suposta conduta praticada pelo investigado, o que demanda reconhecer a competência da Justiça estadual para analisar o feito.

À vista do exposto, conheço deste conflito de competência, para declarar competente, para o processamento do feito, o **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3**, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0337099-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 130.516 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057672720134036181 00906823120128260050 57672720134036181
906823120128260050

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO - 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo /DIPO-3, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.